



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010486-49.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, é apelada MICHELE TUÃO BAKKENIST.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010486-49.2023.8.26.0510

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro**

Apelada: **Michele Tuão Bakkenist**

Comarca: **Rio Claro**

Juiz: **Dr. Andre Antonio da Silveira Alcantara**

Voto nº 9351

Servidor público. Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. Pretensão autoral à concessão de adicional de insalubridade, com percebimento das diferenças. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da ré. Pontual acatamento. Adicional de insalubridade devido em grau médio. Vistoria “in loco” que apontou o contato diário e permanente com agentes insalubres em grau médio, enquadrados no Anexo 14 (Agentes Biológicos) da NR nº 15. Termo inicial que deve corresponder ao início das atividades, observada eventual prescrição quinquenal. Laudo pericial que tem efeito declaratório, pois simplesmente constata a insalubridade que já era presente na atividade desenvolvida pela autora. Precedentes. Honorários advocatícios. Verba cuja fixação, por se tratar de condenação ilíquida, deverá ser apurada e estabelecida na fase de liquidação, a teor do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC. Sentença reformada em mínima extensão, tão somente para postergar a fixação da verba honorária para a fase de liquidação. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro** contra a sentença lançada às fls. 373/378, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação condenatória ajuizada por **Michele Tuão Bakkenist**, para declarar “*devido o adicional de insalubridade à requerente, em 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo*”, e condenar “*a requerida no pagamento das diferenças apuradas, a partir de sua posse/nomeação e até enquanto perdurar as condições insalubres, com reflexo apenas nas verbas estatutárias, acrescendo-se de correção monetária, a partir de quando a benesse deveria ser paga, e juros, a contar da citação nestes autos*”.

Irresignada, sustenta a requerida (fls. 385/396), em síntese, que i) dentre as atividades desenvolvidas pela apelada encontram-se diversas tarefas que não a colocam em contato permanente com agentes insalubres; ii) a recorrida utiliza EPIs, o que afasta a possibilidade de percepção do adicional em grau médio; iii) conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o adicional de insalubridade deve ser pago a contar da data da realização do laudo pericial; e iv) os honorários advocatícios não devem ser fixados no percentual máximo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 400/401).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora é servidora da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, admitida em 8/11/2022, no exercício do cargo de “assistente de gestão municipal”. Alega que desenvolve atividades com exposição a agentes insalubres, mas a requerida não lhe paga o adicional de insalubridade. Por tais motivos, ajuizou a ação pleiteando a concessão do benefício desde sua admissão.

Foi determinada a realização de perícia, com a juntada do laudo às fls. 271/290.

A final, os pedidos foram julgados procedentes, conforme já relatado.

Insiste a apelante que a autora não desenvolve suas atividades em contato permanente com agentes insalubres.

Não vinga, no entanto, o seu inconformismo.

Para que seja caracterizada a insalubridade são necessárias 4 condições concomitantes, quais sejam: a) que haja um agente nocivo à saúde do trabalhador e mencionado na Portaria nº 3.214/78, NR 15 e seus anexos; b) que o operário fique exposto ao agente; c) que a exposição seja indicada em lei; e d) que a exposição seja habitual e permanente.

Assentadas tais premissas, o adicional de insalubridade está previsto na Lei Complementar Municipal nº 17/2007, que dispõe sobre o regime

jurídico dos servidores municipais, nos seguintes termos:

“Seção VI

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Artigo 99 - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal”.

Vê-se que a legislação municipal determinou a observância da legislação federal específica como parâmetro para a caracterização e mensuração da atividade insalubre.

Logo, deve ser considerado o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com redação dada pela Lei Federal nº 6.514/77, que assim dispõe:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 191- A eliminação ou a neutralização da insalubridade

ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (...)

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades

insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo a fixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde". (grifo nosso).

Cabe verificar se a autora de fato realizava as suas atividades em contato com agentes nocivos à saúde, e, se positivo, qual o grau correspondente de insalubridade.

Para aquilatar a existência dos elementos insalubres no exercício profissional, a prova pericial é, de fato, a que se mostra mais adequada, porquanto apta a demonstrar de maneira tecnicamente convincente a existência de

fatores de insalubridade no ambiente de trabalho.

E não há nos autos elementos suficientemente capazes de demonstrar incorreção no laudo apresentado pelo *expert*, cujas conclusões foram adotadas pelo juízo *a quo*, sendo exato que o profissional realizou diligência na data 13/5/2024, na presença do requerente, o seu advogado, e representantes do requerido, incluso no laudo fotos do local de trabalho da demandante, cópias de documentos, descritivo de atividades e textos explicativos.

A esse respeito, o perito concluiu que a autora mantém contato diário e permanente com agentes insalubres em grau médio desde o início das suas atividades (fl. 286):

“Vistoriado e analisado o local de trabalho da reclamante, bem como suas funções desempenhadas, baseado nas informações prestadas pelos acompanhantes, este perito conclui, de acordo com a Lei n.º 6.514 de 22.12.77 e Portaria n.º 3.214 de 8.6.78 do Ministério do Trabalho em suas Normas Regulamentadoras NR 15 (Atividades e Operações Insalubres anexo 14), que as atividades desempenhadas pela reclamante, ESTÃO ENQUADRADAS COMO AQUELAS CONSIDERADAS INSALUBRES, EM GRAU MÉDIO”.

Em relação à possibilidade de neutralização de riscos pelo uso de EPI, aponta o perito que *“De acordo com o relato da reclamante durante a pandemia ela fazia uso de máscara descartável cirúrgica, não foi orientada sobre a utilização de EPI’s, e no recebimento não assina o comprovante de entrega”* (fl. 280).

Dessa maneira, observa-se que a recorrente deixou de observar o disposto no item 6.6.1 da NR-06, que determina ao empregador o dever de aquisição de EPIs adequados ao risco, exigir o seu uso e registrar o seu fornecimento ao trabalhador.

Portanto, ao contrário do que a apelante alega, o laudo pericial adequadamente justificou o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do MTE, de forma que trouxe sólidos elementos para a formação da livre convicção do juiz.

Nesse mesmo sentido, colhe-se julgado de caso assemelhado proferido por este Tribunal de Justiça, envolvendo a mesma parte ré:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO. MANUTENÇÃO DO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro contra sentença que, nos autos de ação declaratória ajuizada por servidora pública municipal, reconheceu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) se as atividades da requerente, técnica de enfermagem, caracterizam-se como insalubres em grau máximo; (ii) se é possível o pagamento retroativo do adicional de insalubridade; e (iii) se deve ser reduzido o percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O adicional de insalubridade está previsto no art. 7º, XXIII, da CF/1988 e regulamentado pela Lei Municipal n. 17/2007, que estabelece o direito ao benefício para servidores expostos a agentes nocivos. 4. O laudo pericial judicial é conclusivo ao demonstrar que a requerente, no desempenho das funções de técnica de enfermagem, permanece de forma habitual e permanente exposta a agentes biológicos nocivos ao atuar em unidades hospitalares, inclusive com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. 5. O pagamento retroativo do adicional de insalubridade é cabível, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, que reconhece a natureza declaratória do laudo pericial,

retroagindo o pagamento ao início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, o pleito deve ser acolhido parcialmente, mantendo-se o percentual de 20% sobre o valor da condenação, com observância da majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, por medida de equidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido ao servidor público municipal que, no exercício de suas funções, comprova exposição habitual a risco, mesmo que sua atividade não conste expressamente em regulamento federal. 2. O laudo pericial possui natureza declaratória, de modo que a retroação ao pagamento do adicional de insalubridade deve incidir a partir do início da atividade perigosa, respeitada a prescrição quinquenal. 3. É legítima a fixação de honorários advocatícios, unificados nas instâncias, em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a simplicidade da demanda, bem como a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Lei Municipal nº 17/2007, art. 99. Jurisprudência relevante citada: PUIL n. 413-RS, STJ; TJSP, Apelação Cível n. 1001173-25.2018.8.26.0515, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 14.01.2022 e Arguição de Inconstitucionalidade n. 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, Órgão Especial, j. 03.02.2016” (TJSP; **Apelação nº 1003353-29.2018.8.26.0510; Relator Desembargador Martin Vargas; 10ª Câmara de Direito Público; Comarca de Rio Claro; Data de julgamento: 27/11/2024).**

Em adição, nada há o que se acolher quanto ao termo inicial do adicional de insalubridade.

simplesmente constata a insalubridade que já era presente na atividade desenvolvida pela autora. Decorre desse raciocínio a conclusão de que o adicional é devido desde o início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal, e não da sua mera constatação.

Nessa exata linha, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000 (Relator Desembargador Salles Rossi; Data de julgamento: 03/02/2016), o Órgão Especial desta Corte firmou entendimento no sentido de que o artigo 3-A, da Lei Complementar Estadual nº 432/85, introduzido pela Lei Complementar Estadual nº 835/97, é inconstitucional, ao compreender que *“o laudo pericial tem efeito meramente declaratório e não constitutivo”* e, portanto, *“o adicional de insalubridade é devido desde o início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde”*.

Esse entendimento, aliás, conflui com o que vem decidindo atualmente esta 10ª Câmara. Confirmam-se recentes julgados sobre o tema:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Agente Comunitário de Saúde. Adicional de Insalubridade. Laudo pericial que aponta grau médio de insalubridade. Termo inicial. Exercício da atividade insalubre. Laudo de natureza declaratória. Inaplicabilidade ao caso do precedente do STJ (PUIL 413/RS). Correção monetária, juros e honorários advocatícios mantidos. Sentença que julgou procedente o pedido da autora confirmada. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS” (TJSP; **Apelação 1005669-39.2023.8.26.0510; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro; Data do Julgamento: 14/8/2024; Data de Registro: 14/8/2024).**

“SERVIDOR MUNICIPAL Técnico de enfermagem – Osasco – Adicional de insalubridade– Grau máximo – Laudo pericial conclusivo – Possibilidade: – Comprovado o ambiente de trabalho insalubre através de laudo pericial, é devido o adicional na forma da lei do município. Técnico de enfermagem – Osasco – Adicional de insalubridade– Termo inicial– Exercício da função – Possibilidade – O laudo pericial que atesta a insalubridade tem natureza declaratória, sendo devido o adicional desde a data em que o servidor iniciou o exercício de suas funções em caráter insalubre” (TJSP; **Apelação nº 1004589-98.2022.8.26.0405; Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques; 10ª Câmara de Direito Público; Comarca de Osasco; Data de julgamento: 18/08/2023).**

“APELAÇÃO. Município de Bauru. Servente de Limpeza. Adicional de insalubridade. Percepção em grau máximo (40%). Possibilidade. Inteligência da Lei Municipal nº 3.373/1991, artigo 32. Questão elucidada por perito de confiança do Juízo. Expert apontou que a autora mantém contato diário e permanente com agentes insalubres (agentes biológicos) enquadrados no Anexo 14 da NR nº 15. Termo inicial da incidência do adicional de insalubridade. O laudo pericial tem efeito declaratório, e simplesmente constata a insalubridade que já era presente na atividade desenvolvida pela autora. Prevalência da data do início da atividade insalubre. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; **Apelação nº 1008542-39.2021.8.26.0071; Relator Desembargador José Eduardo Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; Comarca de Bauru; Data de julgamento: 16/08/2023).**

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais, tendo havido impugnação da recorrente sobre este capítulo da sentença, avulta que por se tratar de condenação ilíquida, a verba honorária deverá ser apurada e estabelecida apenas na fase de liquidação, a teor do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Por essas razões, faz-se imperiosa a pontual reforma da sentença, apenas para consignar que a verba honorária deverá ser apurada por ocasião da liquidação do julgado, na forma acima.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator